ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 24 DE ABRIL DE 2013.

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 6ª (sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. O Juiz Federal Substituto EMILSON DA SILVA NERY foi designado por meio da Portaria nº 03/2013-TRJEF/GO, de 23 de abril de 2013, para compor, especificamente nesta sessão, a Turma Recursal nos casos de impedimento de um dos juízes relatores. Representando o Ministério Público Federal atuou o ilustre Procurador da República DANIEL DE RESENDE SALGADO. No início da sessão foi aprovada a Ata de Julgamento da quinta sessão ordinária realizada no dia dezessete de abril do corrente ano. Após foram julgados recursos em que houve intervenção do parquet. Para o julgamento dos recursos cíveis nºs: 0035669-42.2011.4.01.3500, 0043791- $44.2011.\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0044595-12.20\overset{1}{1}1.4.01.3500, \quad 0044665-29.20\overset{1}{1}1.4.01.3500, \quad 0018996-08.20\overset{1}{1}0.4.01.3500, \\ 0012758-70.2010.\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0008628-37.2010.\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0028312-74.2012.\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0017732-12.2010.\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0008628-37.2010.\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0028312-\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0017732-12.2010.\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0018996-08.2010.\overset{1}{4}.01.3500, \quad 0018996-08.2010.\overset{1}{4}.01.350$ $82.2012.4.01.3500, \quad 0028310-07.2012.4.01.3500, \quad 0017615-91.2012.4.01.3500, \quad 0017397-63.2012.4.01.3500, \quad 0017615-91.2012.4.01.3500, \quad 0017615-91.2012.4.01.2012.$ 0017730-15.2012.4.01.3500. 0017607-17.2012.4.01.3500. 0020822-98.2012.4.01.3500. 33.2010.4.01.3500, a Turma Recursal foi formada pelos Excelentíssimos Senhores Juízes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS (Presidente) e JOSÉ GODINHO FILHO, em razão do impedimento do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia quinze de maio do corrente ano (15.05.2013). Ao todo foram julgados 65 (sessenta e cinco) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF	:	0020463-51.2012.4.01.3500
OBJETO		1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	
RECDO		MARLENE OTAVIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	

VOTO VENCIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou que se oficiasse ao ente ao qual o servidor está vinculado para a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

II - Voto

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada determinou que se oficiasse ao ente autárquico para que este se abstivesse de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. ÓRGÃO EMPREGADOR. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição güingüenal.
- 2. O órgão empregador detém legitimidade passiva ad causam para integrar as ações que versam sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, conforme entendimento desta Turma: Enunciado 3: "Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga."
- 3. Não obstante a isso, verifica-se que não se trata de litisconsorte passivo necessário, já que a obrigação do órgão empregador é apenas a de reter os valores descontados a União. Não tem o órgão legitimidade para defender o tributo e o julgado não tem o condão de ingressar no seu patrimônio jurídico reduzindo-lhe qualquer direito.
- 4. Mesmo não tendo integrado a lide, uma simples comunicação acerca do conteúdo decisório da sentença já basta para que o órgão empregador deixe de efetuar a retenção da contribuição. É o que ocorre, *mutatis mutantis*, com a fixação de pensão alimentícia no juízo de família.
- 5. Assim, a ausência de sua citação não enseja a nulidade da sentença.
- 6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 7. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 9. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho. Vencido Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0011876-11.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSE GODINHO FILHO
RECTE : DIVINA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00015847 - MARIA GORETE BELA DO CARMO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte em face de não ter sido demonstrada a condição de segurado especial do falecido, à data do óbito.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 2. Apesar das alegações da recorrente, do depoimento das testemunhas e dos documentos juntados, não ficou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido. O início de prova material foi frágil, com declarações sem homologações oficiais, declaração de terceiros como prova testemunhal escrita, certidões constando informação de que o falecido trabalhava como marceneiro, recibo de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo São Joaquim (MT) elaborado após o óbito e recibos de venda de leite que estão em nome de terceira pessoa.
- 7. Dessa forma, não tendo sido comprovada a qualidade de segurado, não tem direito a recorrente à concessão do benefício pretendido.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/ 2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	:	0001244-23.2010.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MARIA EUSTAQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GO00013161 - MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

- 1. Natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER- 76 ANOS).
- 2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (83 anos).
- 3. Moradia: a família reside em casa própria há 15 anos, doada pelo Estado, construção de alvenaria, composta por 02 cômodos inacabados e um banheiro, piso de cimento queimado, paredes sem pintura, situada em bairro pavimentado, sem saneamento básico. Os móveis são simples.
- 4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria do esposo da autora.
- 5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de miserabilidade.
- 6. Recurso: Sustenta que é pessoa muito pobre, não possui estudo ou qualificação profissional, há vários anos é portadora de sérias enfermidades e possui idade avançada, fazendo jus ao benefício.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 76 ANOS. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade do grupo familiar.
- 3. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático, data vênia, merece reforma.
- 4. O grupo familiar, composto pela autora e seu esposo, sobrevive da renda de um salário mínimo decorrente da aposentadoria percebida por este. Em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011), o STJ fixou entendimento pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso para excluir benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos da apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
- 5. Ao se posicionar pela aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso, para exclusão de benefício previdenciário de valor mínimo percebido por pessoa maior de 65 anos do cômputo da renda mensal *per capita* do benefício assistencial pleiteado, o STJ visou proteger a pessoa idosa, garantindo que a verba do benefício previdenciário por ela recebido seja destinada exclusivamente a sua subsistência.
- 6. No rumo dessa orientação, verifica-se que a renda do benefício de aposentadoria percebida pelo esposo da recorrente deve ser excluída do cômputo da renda mensal do grupo familiar. Isso porque, em consonância com o laudo social, a renda excluída corresponde a um salário mínimo e é auferida por pessoa maior de 65 anos.
- 7. Não obstante a conclusão de que a autora não possui renda, nada impede o julgador de considerar outros dados a fim de identificar a situação de vida do postulante, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, verificando, na questão em concreto, a situação de pobreza, entendida como uma situação de carência de recursos.
- 8. Pois bem, extrai-se do laudo socioeconômico, e especialmente das fotografias que o instruem, que a recorrente reside em um imóvel bastante simples, desprovido de saneamento básico, bem como seus filhos não têm condições de ajudar na despesa da casa. Assim sendo, verifica-se que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade, devendo a sentença ser reformada.
- 9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de realização do estudo social, ou seja, em 08/04/2010,

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

visto que não há provas do estado de miserabilidade anteriormente a essa data.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial ao idoso a partir da data de realização do estudo social (08/04/2010), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Relator

RECURSO JEF		0012758-70.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO	:	
RECDO	:	LUIZ ANTONIO BERNARDINO DE BRITO
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pela ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a necessidade de aplicação do prazo prescricional à pretensão da parte autora e (c) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

No caso em tela, a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para o pedido de repetição de indébito tributário, condenando ambos os réus na obrigação de devolver as contribuições indevidamente recolhidas.

A sentença impugnada merece reforma neste ponto, haja vista que a legitimidade para repetição dos valores indevidamente recolhidos é exclusiva da União. De outro lado, em razão de haver julgado totalmente procedente o pedido inicial, bem como por haver reconhecido a inconstitucionalidade da exação, reconheceu o pedido autoral à cessação dos descontos. Portanto, o ente deve permanecer obrigado somente no que tange à condenação de cessação dos descontos.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso dos autos, a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal sobre a pretensão à repetição dos valores indevidamente recolhidos, motivo pelo qual não se vislumbra o interesse dos recorrentes neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7º, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia para reformar a sentença na parte em que condenou o ente na obrigação de pagar os valores descontados a título de contribuição ao PSS sobre o adicional de férias, ficando obrigada somente à abstenção de realizar novos descontos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	: 0013077-38.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ACASSIO SILVA REIS
ADVOGADO	: GO00024075 - ANDREIA SEPTIMIO BELLO ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS. OUTRAS NEUROPATIAS. EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO. INCAPACIDADE CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALTA DE CARÊNCIA PARA PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENCA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto por Acassio Silva Reis contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que a carência exigida para o deferimento do benefício não fora cumprida.
- 2. Álega, em síntese, que é filiado ao RGPS desde 1º/07/2002, tendo readquirido sua qualidade de segurado em agosto de 2008, data anterior ao início de sua incapacidade. Sustenta que não há falar em falta de carência, pois verteu 1/3 das contribuições necessárias para computar as anteriores e fazer jus ao benefício em questão.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada, data vênia, não merece prosperar.
- 5. A perícia realizada atestou que o autor está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, tendo concluído que a data mínima para o início de tal incapacidade é 20/10/2009.
- 6. Analisando a questão de fundo posta nos autos, constato que assiste razão ao recorrente, tendo em vista que

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

a carência exigida para fazer jus ao benefício postulado foi devidamente cumprida. É que o autor contribuiu para o RGPS nos períodos de 1º/07/2002 a 16/12/2002, 1º/12/2003 a 04/02/2004, 08/2008 a 04/2009 e 06/2009 a 03/2010. Assim, no período de 08/2008 a 04/2009 ele verteu 1/3 das contribuições necessárias para computar as anteriores e readquirir sua qualidade de segurado (artigo 23, § único, da Lei 8.213/91), sendo que quando voltou a contribuir novamente em 04/2009 ainda estava no período de graça, o que remete à conclusão de que em 10/2009, quando a incapacidade se estabeleceu, o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS. Dessa forma, cumprida a carência, o benefício de auxílio-doença se mostra devido, uma vez que no laudo médico pericial o *expert* designado consignou que há possibilidade de reabilitação.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, formulado em 05/11/2009, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

8. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Vencido o Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos.

Goiânia, 24 de abril de 2013. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Relator

RECURSO JEF	:	0017397-63.2012.4.01.3500
OBJETO		1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE CESSAR OS DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

II - Voto

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, ANULAR, de ofício, a sentença impugnada e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF		0017607-17.2012.4.01.3500
OBJETO		1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	MARINA LUIZA ROSA CANEDO
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE CESSAR OS DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

II – Voto

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, ANULAR, de ofício, a sentença impugnada e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 24/04/2013.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF	:	0017732-82.2012.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	
RECDO	:	CARLOS AUGUSTO CANEDO
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE CESSAR OS DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

II - Voto

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃÓ

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, ANULAR, de ofício, a sentença impugnada e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF	:	0017810-76.2012.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECDO	1.	CARLOS DA SILVA DUHAU
ADVOGADO	:	

VOTO VENCIDO

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terco de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

VOTO VENCEDOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. ÓRGÃO EMPREGADOR. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição qüinqüenal.
- 2. O órgão empregador detém legitimidade passiva ad causam para integrar as ações que versam sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, conforme entendimento desta Turma: Enunciado 3: "Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga."
- 3. Não obstante a isso, verifica-se que não se trata de litisconsorte passivo necessário, já que a obrigação do órgão empregador é apenas a de reter os valores descontados a União. Não tem o órgão legitimidade para defender o tributo e o julgado não tem o condão de ingressar no seu patrimônio jurídico reduzindo-lhe qualquer direito.
- 4. Mesmo não tendo integrado a lide, uma simples comunicação acerca do conteúdo decisório da sentença já basta para que o órgão empregador deixe de efetuar a retenção da contribuição. É o que ocorre, *mutatis mutantis*, com a fixação de pensão alimentícia no juízo de família.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 5. Assim, a ausência de sua citação não enseja a nulidade da sentença.
- 6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 7. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 9. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho. Vencido Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	٠.	0018227-29.2012.4.01.3500
OBJETO		CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	٠.	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	٠.	UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	٠.	
RECDO	٠.	MARIA SOLANGE ROSSI
ADVOGADO	٠.	GO00016965 - WELINGTON MUNDURUCA DE ALENCAR

VOTO VENCIDO

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou que se oficiasse ao ente ao qual o servidor está vinculado para a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

II - Voto

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada determinou que se oficiasse ao ente autárquico para que este se abstivesse de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Goiânia.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO VENCEDOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. ÓRGÃO EMPREGADOR. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2. O órgão empregador detém legitimidade passiva ad causam para integrar as ações que versam sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, conforme entendimento desta Turma: Enunciado 3: "Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga."
- 3. Não obstante a isso, verifica-se que não se trata de litisconsorte passivo necessário, já que a obrigação do órgão empregador é apenas a de reter os valores descontados a União. Não tem o órgão legitimidade para defender o tributo e o julgado não tem o condão de ingressar no seu patrimônio jurídico reduzindo-lhe qualquer direito
- 4. Mesmo não tendo integrado a lide, uma simples comunicação acerca do conteúdo decisório da sentença já basta para que o órgão empregador deixe de efetuar a retenção da contribuição. É o que ocorre, *mutatis mutantis*, com a fixação de pensão alimentícia no juízo de família.
- 5. Assim, a ausência de sua citação não enseja a nulidade da sentença.
- 6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/04/2008)
- 7. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 9. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho. Vencido Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	٠.	0018417-89.2012.4.01.3500
OBJETO		REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)		CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE		UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	٠.	
RECDO	٠.	FAUSTO FREIRE DE MESQUITA
ADVOGADO		

VOTO VENCIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou que se oficiasse ao ente ao qual o servidor está vinculado para a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A sentença impugnada determinou que se oficiasse ao ente autárquico para que este se abstivesse de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Goiânia.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. ÓRGÃO EMPREGADOR. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2. O órgão empregador detém legitimidade passiva ad causam para integrar as ações que versam sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, conforme entendimento desta Turma: Enunciado 3: "Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga."
- 3. Não obstante a isso, verifica-se que não se trata de litisconsorte passivo necessário, já que a obrigação do órgão empregador é apenas a de reter os valores descontados a União. Não tem o órgão legitimidade para defender o tributo e o julgado não tem o condão de ingressar no seu patrimônio jurídico reduzindo-lhe qualquer direito.
- 4. Mesmo não tendo integrado a lide, uma simples comunicação acerca do conteúdo decisório da sentença já basta para que o órgão empregador deixe de efetuar a retenção da contribuição. É o que ocorre, *mutatis mutantis*, com a fixação de pensão alimentícia no juízo de família.
- 5. Assim, a ausência de sua citação não enseja a nulidade da sentença.
- 6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 7. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 9. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho. Vencido Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
	TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	
RECDO	: ISMAEL FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pela ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a necessidade de aplicação do prazo prescricional à pretensão da parte autora e (c) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

No caso em tela, a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para o pedido de repetição de indébito tributário, condenando ambos os réus na obrigação de devolver as contribuições indevidamente recolhidas.

A sentença impugnada merece reforma neste ponto, haja vista que a legitimidade para repetição dos valores indevidamente recolhidos é exclusiva da União. De outro lado, em razão de haver julgado totalmente procedente o pedido inicial, bem como por haver reconhecido a inconstitucionalidade da exação, reconheceu o pedido autoral à cessação dos descontos. Portanto, o ente deve permanecer obrigado somente no que tange à condenação de cessação dos descontos.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso dos autos, a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal sobre a pretensão à repetição dos valores indevidamente recolhidos, motivo pelo qual não se vislumbra o interesse dos recorrentes neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia para reformar a sentença na parte em que condenou o ente na obrigação de pagar os valores descontados a título de contribuição ao PSS sobre o adicional de férias, ficando obrigada somente à abstenção de realizar novos descontos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	:	0019950-54.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico ao qual a parte autora está vinculado contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Sendo assim, deve compor o polo passivo desta ação, além da União, a entidade autárquica empregadora,

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

razão porque rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por esta alegada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada posteriormente ao prazo de vacatio legis da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Como a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal, não há reparos a se fazer neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	: 0020636-46.2010.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	
RECDO	: AMILTON CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico ao qual a parte autora está vinculado contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Sendo assim, deve compor o polo passivo desta ação, além da União, a entidade autárquica empregadora, razão porque rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por esta alegada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada posteriormente ao prazo de vacatio legis da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Como a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal, não há reparos a se fazer neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	: 0020822-98.2012.4.01.3500
OBJETO	: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO	:	
RECDO	1:	LAURISON ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. CONDENAÇÃO SOMENTE DO ENTE AUTÁRQUICO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto por ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a entidade autárquica alegou, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de citação da União para responder aos termos da ação; (b) (b) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação. II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

No caso dos autos, verifica-se que somente o ente autárquico participou da demanda, sendo condenado a repetir os valores indevidamente recolhidos. Não houve a citação da União para exercer seu direito de defesa.

A sentença impugnada contrariou o entendimento jurisprudencial acima apresentado, visto não ter considerado a legitimidade do ente somente no que se refere ao pedido de cessação dos descontos e não sobre o dever de restituir os valores indevidamente cobrados.

Ademais, há de se reconhecer a nulidade do feito, visto que a União não foi citada para integrar a lide e exercer o seu direito de defesa e ao contraditório, fato este que impede esta Turma Recursal de adentrar ao mérito da acão.

Assim, ante a existência de defeito insanável no pólo passivo da lide, considero adequado anulação da sentença e do processo, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para proceder a citação da União.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença impugnada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se proceda a citação da União para integrar a lide.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ĂCÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0021532-21.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE: PEDRO MENDES VIEIRA

ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIMITAÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.
- 2. Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
- 4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.
- 5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3°, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.
- 6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.
- 7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame. Daí porque o pedido não merece acolhida.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	:	0023820-10.2010.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	DIVINO ETERNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico ao qual a parte autora está vinculado contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Sendo assim, deve compor o polo passivo desta ação, além da União, a entidade autárquica empregadora, razão porque rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por esta alegada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada posteriormente ao prazo de vacatio legis da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Como a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal, não há reparos a se fazer neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	: 0028310-07.2012.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	
RECDO	: ROSEMEIRY DE QUEIROZ CHAVES
ADVOGADO	:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE CESSAR OS DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal. II – Voto

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, ANULAR, de ofício, a sentença impugnada e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	:	0028312-74.2012.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ALBERTO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE CESSAR OS DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, ANULAR, de ofício, a sentença impugnada e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF nº: 0028313-59.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR P/: JOSÉ GODINHO FILHO

ACÓRDÃO

RECTE: UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA THEREZA MAIA COLETA DE SOUSA

ADVOGADO :

VOTO VENCIDO

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou que se oficiasse ao ente ao qual o servidor está vinculado para a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

II - Voto

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada determinou que se oficiasse ao ente autárquico para que este se abstivesse de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobranca da contribuição previdenciária sobre um terco de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Goiânia,24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. ÓRGÃO EMPREGADOR. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
- 2. O órgão empregador detém legitimidade passiva ad causam para integrar as ações que versam sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, conforme entendimento desta Turma: Enunciado 3: "Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga."
- 3. Não obstante a isso, verifica-se que não se trata de litisconsorte passivo necessário, já que a obrigação do órgão empregador é apenas a de reter os valores descontados a União. Não tem o órgão legitimidade para defender o tributo e o julgado não tem o condão de ingressar no seu patrimônio jurídico reduzindo-lhe qualquer direito.
- 4. Mesmo não tendo integrado a lide, uma simples comunicação acerca do conteúdo decisório da sentença já basta para que o órgão empregador deixe de efetuar a retenção da contribuição. É o que ocorre, *mutatis mutantis*, com a fixação de pensão alimentícia no juízo de família.
- 5. Assim, a ausência de sua citação não enseja a nulidade da sentença.
- 6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 7. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 9. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho. Vencido Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0029863-26.2011.4.01.3500
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:
RECDO	: ARSENIO NEIVA COSTA

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00032341 - FREDERICO CORREIA ANTUNES GARCIA

VOTO VENCIDO

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

VOTO VENCEDOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA AFASTADA. ÓRGÃO EMPREGADOR. LISTISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Recursos da UNIÃO contra sentença que julgou procedente pedido de restituição de valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, devendo ser observada a prescrição qüinqüenal.
- 2. O órgão empregador detém legitimidade passiva ad causam para integrar as ações que versam sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, conforme entendimento desta Turma: Enunciado 3: "Nas ações propostas por servidores de autarquias/fundações federais em que se questiona a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, possui a União legitimidade passiva exclusiva quanto à pretensão de repetição do indébito, enquanto a autarquia/fundação possui legitimidade passiva exclusiva em relação ao pedido de suspensão da retenção dos valores da contribuição sobre a remuneração paga."
- 3. Não obstante a isso, verifica-se que não se trata de litisconsorte passivo necessário, já que a obrigação do órgão empregador é apenas a de reter os valores descontados a União. Não tem o órgão legitimidade para defender o tributo e o julgado não tem o condão de ingressar no seu patrimônio jurídico reduzindo-lhe qualquer direito
- 4. Mesmo não tendo integrado a lide, uma simples comunicação acerca do conteúdo decisório da sentença já basta para que o órgão empregador deixe de efetuar a retenção da contribuição. É o que ocorre, *mutatis mutantis*, com a fixação de pensão alimentícia no juízo de família.
- 5. Assim, a ausência de sua citação não enseja a nulidade da sentença.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 6. Quanto à questão de fundo, a sentença merece ser mantida, tendo sido pacificado o entendimento de que, na interpretação da Lei 9.783/99, a contribuição previdenciária não incide sobre as vantagens não incorporáveis aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, nem sobre as parcelas de cunho indenizatório (AMS 1999.34.00.038300-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.316 de 25/01/2008).
- 7. Não há violação aos dispositivos constitucionais mencionados no recurso.
- 8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 9. Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz José Godinho Filho. Vencido Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	:	0032130-05.2010.4.01.3500
OBJETO		1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:	- DEUSMARY R. CAMPOS DONA (PROCURADOR FEDERAL)
RECDO	:	JOAO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico ao qual a parte autora está vinculado contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Sendo assim, deve compor o polo passivo desta ação, além da União, a entidade autárquica empregadora, razão porque rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por esta alegada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada posteriormente ao prazo de vacatio legis da citada Lei Complementar, razão

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Como a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal, não há reparos a se fazer neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7°, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

CLASSE

RECURSO JEF n.: 0032716-71.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

RECDO : AMELIA DE MORAIS PROVAZZI

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4°, da CF/88.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).
- 4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6°, parágrafo único, e 7° da EC 41/2003 e arts. 3° e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.
- 5. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 10 A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 20 A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

- 6. Constata-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.
- 7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.
- 8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	:	0033626-98.2012.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	SELMA FRANCISCA ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0035503-78.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECDO : JOSE MESSIAS VILAS BOAS

ADVOGADO : GO00021720 - LOURIVAL PARESOTO

VOTO/EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. RECOMPOSIÇÃO. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou a promover a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Foi determinado, ainda, que "sobre os valores devidos deverão incidir, desde quando devidos até a data de citação, correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A partir daí até o efetivo pagamento, deverão incidir taxa SELIC e juros remuneratórios de 0,5% ao mês".
- 2. Sustenta a CEF em seu recurso que a correção monetária deve ser feita de acordo com os critérios previstos para atualização das contas fundiárias e os juros remuneratórios devem cingir-se a 3% a.a., conforme previsto no art. 13 da Lei 8.036/90 e item 8.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 3. Com razão a recorrente.
- 4. O valor devido deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com a taxa básica estipulada pelo art. 13 da Lei n. 8.036/90 e juros compensatórios nos moldes do referido artigo, sendo a taxa básica acrescida de 3% a.a., ambos a partir do mês em que era devida a atualização, cumulado de juros moratórios mensais de 0,5% a.m., a partir da citação, nos termos do § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.036/90.

5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0049075-04.2009.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENCA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LAERTE LEMOS DO VAL

ADVOGADO : GO00028807 - MARCIONE DE PAULA LEAO BORGES RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 - VALDIR EDUARDO DE BARROS

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DOMICÍLIO ABRANGIDO POR SEÇÃO JUDICIÁRIA DIVERSA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pelos dependentes do falecido autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, fundada na incompetência territorial do juízo.
- 2. Alegam que o autor era portador de doença grave (neoplasia pulmonar), que o levou a óbito, tendo permanecido internado em hospital desta Capital, sem previsão de alta, razão pela qual o foro de Goiânia foi informado como seu domicílio, cabendo a ele o processamento e julgamento da demanda. Alegam ainda que considerada a natureza previdenciária da lide, a ação pode ser ajuizada na subseção judiciária que abrange o município de domicílio do autor ou no domicílio do réu, no caso a Agência da Previdência Social com sede na cidade de Goiânia-GO.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
- 5. Analisando os autos verifica-se que o recorrente mantinha domicílio na cidade de Confresa-MT (Lote n. 109 do Projeto de Assentamento Confresa Roncador). O só fato de ter recebido tratamento médico nesta Capital e de aqui haver formulado o requerimento do benefício, não importa em fixação da competência nesta Seção Judiciária, uma vez que não houve mudança de domicílio, mas sim de residência temporária.
- 6. A Lei 10.259/2001 é clara ao dispor em seu art. 3º: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".
- 7. Por sua vez, o art. 20 estabelece: "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4° da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".
- 8. Assim, havendo vará federal regularmente instalada, ou como no caso dos autos, estando o domicílio da parte autora abrangido por sede de Seção Judiciária, nela deve ser proposta a ação, visto se tratar de competência absoluta (Resolução n. 600-17 do TRF, de 28.06.2007).
- 9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	:	0049148-39.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE		FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	JALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico ao qual a parte autora está vinculado contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheco dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Sendo assim, deve compor o polo passivo desta ação, além da União, a entidade autárquica empregadora, razão porque rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por esta alegada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada posteriormente ao prazo de vacatio legis da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005. na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Como a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal, não há reparos a se fazer neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7°, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃC

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0049218-56.2010.4.01.3500

OBJETO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : DANIEL EURIPEDES DE MENEZES

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

ADVOGADO : GO00020906 - KARINE CESTARI

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CEF. ESPERA EM FILA. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não ficou demonstrado efetivo dano moral experimentado pela parte autora.
- 2. O recurso alega, em síntese, que as instituições financeiras vêm descumprindo a legislação municipal, tendo em vista que as penalidades a elas aplicadas são insignificantes frente ao lucro por elas obtido. Alega ainda que foi o direito de consumidor da parte autora foi ferido por duas vezes, ao ficar exaustivamente na fila e por ser equiparado a um estelionatário/falsário, como afirma a recorrida em sua contestação.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. Conforme bem registrou o julgado recorrido, "a parte autora não demonstrou o dano alegado. Com efeito, conforme narrado na petição inicial, o fato cingiu-se à espera na fila, por aproximadamente 1 hora. A parte autora não foi submetida ao vexame, ao sofrimento, à humilhação indispensável à caracterização do dano moral. Ao contrário, o fato, embora socialmente indesejado, não passou de mero aborrecimento."
- 5. Acrescento somente que o convívio em sociedade, por vezes, enseja situações que causam desconforto e contratempos para a maioria das pessoas.
- 6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 7. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve apresentação de contra-razões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0052646-80.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : JOSE GODINHO FILHO

RECTE : GASPAR FERREIRA DE SAO JOSE

ADVOGADO : GO00002153 - SEBASTIAO REGIS FERREIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum.
- 2. A sentença, que foi improcedente, concluiu que não há nos autos comprovação do tempo de trabalho rural do recorrente, face à inexistência de início razoável de prova material. Concluiu também que os documentos juntados não demonstram que as atividades exercidas pelo autor estão previstas nos anexos aos Decretos de nºs. 53.831/64 e 83.080/79.
- 3. Alega o autor que a documentação juntada aos autos é suficiente para confirmar a atividade rural exercida, bem como o tempo de serviço em atividade considerada especial.
- 4. Sem razão o recorrente.
- 5. O único documento concernente à atividade rural consiste no título de eleitor do autor, datado de 29.06.76, que indica sua profissão como sendo lavrador. No entanto, tal elemento de prova encontra-se isolado nos autos, sem qualquer outra corroboração quanto ao tipo de labor e locais prestados.
- 6. Quanto ao trabalho em condições especiais ruído –, extrais-se que a parte autora exerceu atividades administrativas como auxiliar administrativo, auxiliar de escritório e porteiro, atividades essas que não gozam da presunção legal de nocividade, até porque, em se tratando de ruído, necessária a prova técnica. Intimado para apresentar os respectivos laudos periciais que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários PPP's, o autor limitou-se a novamente acostar aos autos os mesmos PPPs e Informações de Atividade Especial que acompanharam a inicial.
- 7. De todo modo, o PPP referente ao período de 09/11/2000 a 23/06/08, data da sua elaboração, registra que até 31.12.03 não houve medição do ruído e que, a partir de 01.04.03 até 23.06.08, o nível de ruído encontrado foi de apenas 77.9 db. Idêntica situação para o período 07/01/81 a 08/08/83, quando o nível de ruído alegado na informação de atividade especial é de 75 a 82 db, em caráter eventual.
- 8. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

9. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz JOSE GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	:	0005315-97.2012.4.01.3500
OBJETO	ľ	FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ANTONIO APARECIDO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentenca que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo - o adicional de um terço de férias - e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0053920-79.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : DR. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS RECTE : CLEYTON PEDROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00006948 - GRACIELE PINHEIRO TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : GO00007372 – VALDIR EDUARDO DE BARROS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURO DESEMPREGO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL A PARTIR DA ÚLTIMA PARCELA DO SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso cível interposto por Cleyton Pedroso de Oliveira e pelos filhos menores incapazes representados por ele, que são João Guilherme Camargo de Oliveira e Lucas Gabriel Camargo de Oliveira, contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte de sua anterior companheira e mãe dos referidos filhos, sob a alegação de que o óbito ocorrera em data posterior ao termo final do período de graca.
- 2. Em suas razões o recorrente alega que não há disposição expressa que proíba a inscrição "post mortem" para os segurados obrigatórios, desde que comprovada a atividade para efeito de inscrição, e que, neste caso, ocorreu o exercício da atividade de costureira, comprovado até as vésperas do óbito, deixando de ocorrer, apenas, a inscrição e o recolhimento das contribuições.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. Abordando a questão de fundo, entendo que o julgado monocrático não merece prosperar incólume.
- 5. A controvérsia, neste caso, restringe-se em aferir a condição de segurada da pretensa instituidora da pensão na data do óbito, uma vez que a união estável entre ela e o primeiro recorrente foi reconhecida pela sentença "a quo", e quanto aos filhos incapazes, as respectivas filiações foram comprovadas pelas certidões de nascimento anexadas aos autos.
- 6. Em primeiro passo impende considerar que a data correta do óbito foi 15/12/2007, e não 15/12/2008, conforme relata, em equívoco, a sentença "a quo"; assim não se passaram mais de 36 meses da data do fim das contribuições (08/2005) até a data do óbito (12/2007). Impende, ainda, considerar que a r. sentença reconheceu a manutenção da condição de segurada por um período de 24 meses, após o fim das contribuições, com fundamento no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.
- 7. Fixadas essas considerações, em passo seguinte, cumpre considerar a concessão do seguro desemprego à segurada instituidora, consoante comprovação mediante documento anexado aos autos, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, CD Comunicado de Dispensa, com recebimento de 04 parcelas mensais, nos termos do art. 2º, inc. II, da lei 8.900.
- 8. Para o deslinde da controvérsia é imprescindível que se distinga a real natureza jurídica do seguro desemprego. Embora esteja vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, e custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, há de se reconhecer que este decorre de expressa disposição constitucional, previsto no inciso III do art. 201 da CF, tratando-se de benefício a ser atendido pela Previdência Social.
- 9. Com efeito, trata-se de um benefício previdenciário. Assim, considerada essa distinção, entendo ser devida a contagem do período de graça a partir da última parcela do seguro desemprego. Consoante o supracitado documento CD Comunicado de Dispensa com data em 29/08/2005, conclui-se que a última parcela ocorreu em 29/12/2005, data em que se deve iniciar o período de graça, reconhecido pela r. sentença, de 24 meses, que nestes termos estende-se até 16/02/2008, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 o chamado período de graça somente se encerra no dia imediatamente posterior ao prazo em que o segurado teria para recolher a contribuição.) Considerada a data do óbito em 15/12/2007, impende reconhecer que naquela data a segurada instituidora mantinha a condição de segurada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: STEFANY JOANA DE OLIVEIRA BISPO E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - RELATÓRIO Cuida-se de ação, ajuizada pela parte autora com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. O pedido foi julgado procedente. Inconformado, o INSS recorreu pleiteando a reforma da sentença. Alega, em suas razões recursais, em síntese, que o de cujus não detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e requereu, ao final, a aplicação dos juros na forma do artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997. É o relatório. II - VOTO A r. sentença não merece reparos. Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (artigo 26, I, da Lei n.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Convém ressaltar, ademais, que se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91). O ponto controvertido se restringe à questão da qualidade de segurado. É necessário o preenchimento de determinados requisitos para a obtenção de cada benefício, e em se tratando de pensão por morte, como já mencionado, o único requisito remanescente, em relação ao contribuinte, é a qualidade de segurado. O artigo 15 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo do benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; (...) § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. §3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. §4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A única exceção à regra acima é a verificação de que o segurado possuía direito adquirido à concessão de algum benefício previdenciário antes do óbito (artigo 102 da Lei 8.213/91). De acordo com o asseverado na r. sentença, o segurado estava em período de graça, quando de seu falecimento, portanto, não perdeu ele a condição de segurando, fazendo jus a que seus beneficiários recebam a pensão por morte. Cito, in verbis: ... No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia de consulta ao CNIS, onde consta que o último contrato de trabalho do autor vigorou até 02/04/2008, a partir desta data, não constam nos autos que tenha ele exercido outra atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Considerando que a situação de desemprego foi comprovada pelo recebimento do seguro-desemprego até 14/08/2008. No caso, verifico ser importantíssima para fim de análise do direito ou não recebimento do benefício previdenciário a fixação do dia de início da contagem do período de graça, já que o falecido recebeu seguro-desemprego. Vale lembrar que o seguro-desemprego, embora seja pago pela Caixa Econômica Federal, é um benefício de natureza previdenciária que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado involuntariamente. O benefício, embora, não conste da lei de benefícios, é de natureza tipicamente previdenciária, pois, não constitui encargo do empregador, criado pelo decreto-lei 2.284 de 10/03/1986, regulamentado pelo decreto 92.608. Assim, entendo que a contagem da perda da qualidade de segurado só deverá começar a partir da última parcela, porque o falecido recebeu seguro desemprego. (...) Assim, aplica-se ao caso a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso I e II combinado com o § 2º, todos do art. 15 da Lei 8.213/91), com contagem do período de graça a partir de setembro de 2008, quando findo o seguro desemprego. Por conseguinte, é mister reconhecer que no dia do seu falecimento, em 11/07/2010, o instituidor mantinha qualidade de segurado, pois ocorreu durante o período de graça, e que, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, as autoras fazem jus à percepção do benefício de pensão por morte, com fundamento nos arts. 16, I, e § 4o, da Lei no 8.213/91. ... De fato, o segurado instituidor do benefício teve sua última contribuição em 04/2008, data de extinção de seu último vínculo de emprego, mantendo a sua qualidade de segurado até 10/2010, eis que o período de graça é contado a partir da data de recebimento da última parcela do segurodesemprego e prorrogado para 24 meses, a teor do artigo 15, II e §2º, da Lei 8.213/1991. Portanto, na data do óbito 11/07/2010, ele mantinha qualidade de segurado. Desse modo, não há como acolher o recurso do INSS. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida em grande parte das suas alegações, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Dispensada a ementa na forma da lei. É o voto. (Processo 00094630420104036302, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TRSP - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/09/2011.). (grifo nosso).

10. Diante dessas considerações, o pedido merece acolhida.

11. Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder em favor dos recorrentes o benefício de pensão por morte. Em relação primeiro recorrente, Cleyton Pedroso de Oliveira, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2008); em relação aos recorrentes, menores impúberes, João Guilherme Camargo de Oliveira e Lucas Gabriel Camargo de Oliveira, desde a data do óbito (15/12/2007), nos termos do art. 198, I, do Código Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	:	0055081-90.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ARIDES ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico ao qual a parte autora está vinculado contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Sendo assim, deve compor o polo passivo desta ação, além da União, a entidade autárquica empregadora, razão porque rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por esta alegada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada posteriormente ao prazo de vacatio legis da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Como a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal, não há reparos a se fazer neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

"permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	:	0005542-24.2011.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	HUGO BASTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico ao qual a parte autora está vinculado contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Sendo assim, deve compor o polo passivo desta ação, além da União, a entidade autárquica empregadora, razão porque rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva por esta alegada.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada posteriormente ao prazo de vacatio legis da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Como a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal, não há reparos a se fazer neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7º, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos.

Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	:	0005794-61.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	TIAGO GUAGGIO VIEIRA
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, condenando exclusivamente a União à repetição dos valores indevidamente cobrados nos últimos 10 (dez) anos e determinou que se oficiasse ao ente autárquico para cessação dos descontos da contribuição previdenciária.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora (b) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (c) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (d) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a prescrição quinquenal da pretensão autoral e (c) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

No caso dos autos, o magistrado condutor do feito determinou a exclusão do ente autárquico no curso da demanda, reconhecendo sua ilegitimidade para a ação.

Em sua petição recursal, a autarquia alega ser parte ilegítima para a demanda, em razão de ser de responsabilidade da União a obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados e também o de cessação dos descontos.

A autarquia deve ser reconhecida como parte legítima para a demanda, na medida em que a sentença impugnada determinou que lhe fosse encaminhado ofício ordenando a cessação dos descontos, fato este que possui os mesmos efeitos práticos da condenação na obrigação de se abster de efetuar o recolhimento das contribuições. Portanto, embora reconhecida a ilegitimidade do ente, a sentença imputou-lhe obrigação nos termos do entendimento acima apresentado.

Assim, como forma de se evitar futuras alegações de nulidade pelo cerceio do direito de defesa, bem como por estar constatada a imposição de obrigação ao ente, vejo por bem mantê-lo na lide.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada após o prazo de *vacatio legis* da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Nesse contexto, como a sentença impugnada estabeleceu o prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora, ela deve ser reformada nesse ponto para reconhecer a prescrição da pretensão sobre os valores recolhidos antes do güingüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apenas para reconhecer a prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos réus.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

voto do Juiz Relator. Goiânia, 24/04/2013. Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF	:	0058169-73.2009.4.01.3500
OBJETO		COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	FRANCISCO ALVES JACINTO
ADVOGADO	:	GO00013530 - MARCIENE MENDONCA DE REZENDE
RECDO	:	UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:	

VOTO/FMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIO. SENTENÇA QUE DECRETOU A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto por Francisco Alves Jacinto contra sentença que reconheceu a decadência do seu direito de pleitear a revisão do benefício para fins de pagamento de complementação de aposentadoria ao ex-ferroviário.
- 2. Alega, em síntese, que não é possível a decretação da decadência do seu direito de pleitear a complementação de aposentadoria garantida pela Lei 10.478/02, pois a extensão da complementação somente foi regulamentada em momento bem posterior à concessão de seu benefício, motivo pelo qual não se pode decretar a decadência a partir do ato concessório.
- 3. A União apresenta contrarrazões alegando a preliminar de litispendência. Apresenta documentos comprovando suas alegações.
- 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 5. A análise do mérito da demanda quanto à configuração da decadência do direito do recorrente de pleitear a complementação de aposentadoria está obstada pela existência de pressuposto processual negativo que impede o desenvolvimento válido do processo.
- 6. A União apresenta cópia de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Goiânia que concedeu complementação de aposentadoria ao autor da demanda, bem como o pagamento das diferenças de proventos desde 1º/04/2002, termo inicial dos efeitos financeiros da Lei 10.478/02. Compulsando os autos verifica-se que este é exatamente o pedido formulado pelo autor na inicial da presente demanda. Desse modo há de se concluir que há identidade entre a ação e a demanda processada nos autos 2009.35.00.920.757-0 (0045406-40.2009.4.01.3500), sendo que a sentença de mérito proferida naquela ação já transitou em julgado no dia 27/07/2010.
- 7. Assim, comprovada a existência de coisa julgada sobre a matéria objeto de discussão nos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.
- 8. Tratando-se o reconhecimento da existência de coisa julgada de matéria de ordem pública, poderá o magistrado conhecê-la a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a pedido. Portanto, não há que se falar em ilegalidade na extinção do feito por este motivo.
- 9. Ante o exposto, nos termos do art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Fica prejudicado o recurso da parte autora.
- 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa, ficando prejudicado o recurso da parte autora.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	: 0006113-29.2010.4.01.3500
OBJETO	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
	RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO	RO00001823 - LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JUNIOR
RECDO	: NILZA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela União e pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, condenando exclusivamente a União à repetição dos valores indevidamente cobrados nos últimos 10 (dez) anos e determinou que se oficiasse ao ente autárquico para cessação dos descontos da contribuição previdenciária.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora (b) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (c) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (d) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a prescrição quinquenal da pretensão autoral e (c) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

No caso dos autos, o magistrado condutor do feito determinou a exclusão do ente autárquico no curso da demanda, reconhecendo sua ilegitimidade para a ação.

Em sua petição recursal, a autarquia alega ser parte ilegítima para a demanda, em razão de ser de responsabilidade da União a obrigação de repetir os valores indevidamente cobrados e também o de cessação dos descontos.

A autarquia deve ser reconhecida como parte legítima para a demanda, na medida em que a sentença impugnada determinou que lhe fosse encaminhado ofício ordenando a cessação dos descontos, fato este que possui os mesmos efeitos práticos da condenação na obrigação de se abster de efetuar o recolhimento das contribuições. Portanto, embora reconhecida a ilegitimidade do ente, a sentença imputou-lhe obrigação nos termos do entendimento acima apresentado.

Assim, como forma de se evitar futuras alegações de nulidade pelo cerceio do direito de defesa, bem como por estar constatada a imposição de obrigação ao ente, vejo por bem mantê-lo na lide.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso, a demanda foi ajuizada após o prazo de *vacatio legis* da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STF.

Nesse contexto, como a sentença impugnada estabeleceu o prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora, ela deve ser reformada nesse ponto para reconhecer a prescrição da pretensão sobre os valores recolhidos antes do qüinqüênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7°, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apenas para reconhecer a prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos réus.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	:	0008628-37.2010.4.01.3500
OBJETO	:	REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:	
RECDO	:	EDSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União e pela ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a sua ilegitimidade passiva para esta causa; (b) a necessidade de aplicação do prazo prescricional à pretensão da parte autora e (c) a sua atuação com base no princípio da legalidade, pois há previsão legal para a incidência da contribuição objeto desta ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

No caso em tela, a sentença impugnada considerou o ente autárquico parte legítima para o pedido de repetição de indébito tributário, condenando ambos os réus na obrigação de devolver as contribuições indevidamente

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

recolhidas.

A sentença impugnada merece reforma neste ponto, haja vista que a legitimidade para repetição dos valores indevidamente recolhidos é exclusiva da União. De outro lado, em razão de haver julgado totalmente procedente o pedido inicial, bem como por haver reconhecido a inconstitucionalidade da exação, reconheceu o pedido autoral à cessação dos descontos. Portanto, o ente deve permanecer obrigado somente no que tange à condenação de cessação dos descontos.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, assinale-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE n. 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica às ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo que, para as ações pretéritas a essa data, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos "cinco mais cinco".

No caso dos autos, a sentença impugnada fixou o prazo prescricional quinquenal sobre a pretensão à repetição dos valores indevidamente recolhidos, motivo pelo qual não se vislumbra o interesse dos recorrentes neste ponto.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da União e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autarquia para reformar a sentença na parte em que condenou o ente na obrigação de pagar os valores descontados a título de contribuição ao PSS sobre o adicional de férias, ficando obrigada somente à abstenção de realizar novos descontos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	: 0044595-12.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: GENI MARIA DE SOUSA
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. A CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INPC ATENDE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão de seu benefício previdenciário no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, que fixa o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido porque não encontrou no índice questionado vulneração ao preceito constitucional garantidor do valor real dos benefícios previdenciários, previsto no § 4º do artigo 201 da

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Constituição Federal.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou que o INPC não reflete a desvalorização do valor da moeda, razão de sua incompatibilidade com a norma constitucional garantidora da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Há duas razões para essa conclusão: uma de natureza econômica e outra jurídica.

Do ponto de vista econômico, o argumento da parte recorrente de que o INPC não reflete a desvalorização da moeda não encontra substrato nos autos e tampouco na realidade econômica do País. Índice que leva em consideração a realidade econômica das famílias que ganham de um a cinco salários mínimos, o INPC reflete, sim, a realidade dos segurados da Previdência Social, pois os valores dos benefícios previdenciários recebidos por estes estão na faixa de renda investigada.

Juridicamente, também, não se sustenta a tese da parte recorrente, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal, é sentido da ausência de que a aplicação do INPC para corrigir os benefícios previdenciários não fere a garantida constitucional da preservação dos valores dos benefícios previdenciários.

Portanto, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0013972-96.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GO00012120 - RICARDO CALIL FONSECA E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0014139-45.2012.4.01.3500
OBJETO	: DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO
	CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	
RECDO	: LUCIO BOSI PEREIRA
ADVOGADO	: GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

I -Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	: 0017615-91.2012.4.01.3500
OBJETO	: 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
	TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	
RECDO	: MARIA DE LOURDES COELHO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO	: GO00008294 - RELTON SANTOS RAMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE CESSAR OS DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, ANULAR, de ofício, a sentença impugnada e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF	:	0017730-15.2012.4.01.3500
OBJETO	:	1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		
RECDO		SANDRA MOREIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	GO00027546 - ARLETE CASTRO DE OLIVEIRA ARAUJO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ENTE AUTÁRQUICO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE CESSAR OS DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como determinou ao ente ao qual o servidor está vinculado a cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

II - Voto

Verifica-se que o processo padece de nulidade insanável, o qual torna impossível o prosseguimento do feito sem a sua retificação.

A sentença impugnada impôs ao ente autárquico a obrigação de se abster de realizar o desconto da contribuição

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

previdenciária sobre o terço de férias.

Ocorre que o ente ao qual o servidor está vinculado não foi citado para responder à presente demanda, razão pela qual não pode exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre a legitimidade para esta causa, não se discute sobre a necessidade da inclusão da União em seu polo passivo, uma vez que ela é o sujeito ativo do tributo em exame e a responsável pela cobertura de eventuais deficiências do fundo de aposentadoria dos servidores federais. A inclusão do responsável tributário – a natureza jurídica do ente autárquico empregador da parte autora – no polo passivo de ação em que se discute o tributo a ser arrecadado é, em regra, dispensável. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas Turmas que julgam matéria tributária, viu nas entidades empregadoras a posição de defensoras do tributo objeto desta ação, razão pela qual é unânime em sua jurisprudência que elas também são legitimas para integrar o polo passivo das causas cujo objeto é a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre um terço de férias.

Assim, havendo entendimento consolidado no sentido de que o ente autárquico é quem deve responder pela pretensão de cessação dos descontos da contribuição, ele certamente deveria fazer parte da lide. Como não foi realizada a sua citação, o processo a sentença deverá ser anulada de forma a permitir que o ente integre a lide e, caso queira, apresente defesa contra a pretensão autoral.

Em face do vício encontrado, fica prejudicado a análise do recurso da União.

Ante o exposto, ANULO, de ofício, a sentença impugnada e determino o retorno dos autos à origem para que proceda a citação do ente autárquico. Fica prejudicado o recurso da União.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, ANULAR, de ofício, a sentença impugnada e julgar PREJUDICADO o recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS Relator

RECURSO JEF	:	0026341-88.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	DR.CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ANTONIO MARTINS CRUZ
ADVOGADO	:	GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

EMENITA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO NA CONSIDERAÇÃO COMO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário no sentido de considerar como salário de contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento no disposto no art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91, que considera os valores percebidos a título de auxílio-doença como salários de contribuição para o cálculo do benefício.

No recurso, a parte recorrente, alega a ilegalidade da revisão pretendida, argumentando que a regra do art. 29, § 5°, deve ser interpretada em conformidade com o disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço o período em gozo de auxílio-doença apenas quando intercalado por efetivo tempo de contribuição.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Por primeiro, ressalte-se não haver debate sobre a decadência do direito da parte de pleitear a revisão do seu benefício, uma vez que não transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de sua concessão e o ajuizamento da presente demanda.

A controvérsia neste recurso se restringe ao direito subjetivo dos segurados na inclusão, como salário de contribuição, dos valores recebidos como auxílio-doença.

Na petição inicial, a parte autora buscou a inclusão dos salários de benefício usados para calcular o auxíliodoença anteriormente recebido no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, opõe-se a essa pretensão, aduzindo que a fórmula buscada pela parte autora somente deve ser observada quando o recebimento de auxílio-doença é intercalado com exercício de atividade laborativa. Quando o auxílio-doença é transformado em aposentadoria por invalidez (a hipótese destes autos), a autarquia defende a legalidade do procedimento adotado, com a simples aplicação do respectivo coeficiente.

Extremamente controvertida nos Juizados Especiais Federais, esta matéria perdeu substância com a sua pacificação nos Tribunais Superiores.

De fato, na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça esta questão foi apreciada nos autos do REsp 994732 – SP, relatado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/04/2008, tendo sido desacolhida a

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

pretensão dos segurados. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça também a apreciou, nos autos do AgRg no REsp 1.062.981 – MG, relatado pelo Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 09/12/2008, e também a desacolheu.

Em razão dessa reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre este assunto, nos autos da Petição n. 7108-RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJ 16/04/2009, este Tribunal, acolhendo requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social, alterou decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para julgar improcedente a pretensão dos segurados.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos o RE n. 583.834, esta questão também foi examinada e desacolhida. Portanto, a reforma da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027387-15.2011.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS RECTE : RAIMUNDO LINO DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO. INTERESSE DE AGIR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício fundado na alegação de equívoco na forma do cálculo do benefício do seu benefício, uma vez que o INSS não teria considerado, no período básico de cálculo, os 80% maiores salários-de-contribuição.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Comprovada a apresentação do pedido administrativo de revisão e cingindo-se a controvérsia ao descumprimento e/ou indeferimento por parte da autarquia, devida é a apreciação do mérito da presente ação.
- 4. No caso, em prejudicial, é de se reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio (art. 103 da Lei 8.213/91), já que se trata de relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, na qual não se fala em prescrição do fundo de direito.
- 5. De acordo com a Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária estabelecia de forma diferente, ou seja, que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).
- 6. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal originária, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.
- 7. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto n. 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.
- 8. O Decreto n. 3.048/99 está em discordância com o previsto na lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.
- 9. Destarte, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n. 3.048/99
- 10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, mediante

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

aplicação dos arts. 29, inc. II, e 75, ambos da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, determino a revisão da renda mensal inicial do benefício supra mencionado (bem como de eventual benefício dele decorrente), após a apuração do novo salário-de-benefício.

11. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício. Tais valores serão pagos mediante RPV, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação, corrigidos monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0027813-90.2012.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO

CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE: PAULO ROBERTO DAHER

ADVOGADO : GO0027503A - JOSILMA SARAIVA

RECDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDPST, sob o fundamento de que após a edição da EC n. 41/03, o princípio da paridade previsto no art. 40, § 4°, da CF/88, não seria mais extensível a todos os servidores públicos aposentados ou pensionistas, mas tão somente àqueles cujas aposentadorias foram concedidas segundo o regime jurídico previsto nos arts. 3° e 6° da referida emenda constitucional.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. Inicialmente deve-se destacar que a alegação de óbice ao pagamento da verba pleiteada em razão da aposentadoria do autor ter-se dado em 23/11/2007 não merece acolhida. Em decisão proferida no RE n. 590.260, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que os servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da EC n. 41/03, mas se aposentaram depois que ela entrou em vigor, têm direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na EC n. 47/05, haja vista que a gratificação então discutida caracteriza aumento de vencimentos, razão pela qual deve ser estendida aos inativos. Desse modo, afasto a preliminar argüida.
- 4. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).
- 5. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6°, parágrafo único, e 7° da EC 41/2003 e arts. 3° e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.
- 6. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
- 7. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

- 8. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.
- 9. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.
- 10. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.
- 11. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.
- 12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré a conceder ao (à) autor(a) a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho GDASST, no equivalente a 40 pontos de abril/2002 a abril/2004 (Lei n. 10.483/02) e 60 pontos de maio/2004 (Lei n. 10.971/2004) a fevereiro/2008, quando foi extinta (Lei n. 11.784/2008), bem como a GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, sendo que os efeitos financeiros do seu pagamento devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010).
- 13. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
- 14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	:	0003364-68.2012.4.01.3500
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)		DR.CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	NAIR MARIA DI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO NA CONSIDERAÇÃO COMO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão de seu benefício previdenciário no sentido de excluir a incidência do fator previdenciário, reconhecendo sua inconstitucionalidade incidental.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento em jurisprudência do STF firmada no sentido de considerar constitucional a incidência do fator previdenciário.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, reiterou a alegação de inconstitucionalidade do fator previdenciário, alegando se tratar de exigência estranha aos requisitos estabelecidos na Constituição Federal para a concessão de benefício integral de aposentadoria.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

É sabido que o cálculo da renda mensal inicial deve ser regido pela lei vigente ao tempo em que o segurado implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício. Destaque-se ainda que, a partir da edição da Lei n. 9.876, de 26/11/99, os salários-de-benefício passaram a ser calculados com aplicação do fator previdenciário em se tratando de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei n. 8.213/91), excetuando-se, apenas, os casos de aposentadoria por invalidez e especial, bem como auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da n. Lei 8.213/91).

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, por seu turno, foi concedido quando já

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

em vigor a Lei n. 9.876/99, razão pela qual é devida a aplicação do fator previdenciário.

Assinale-se, por oportuno, que a questão debatida nos autos é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n. 2.110-DF e ADIn n. 2.111-DF -, ainda em trâmite no STF, em que se deixou de acolher pedido de concessão de medida liminar para suspensão da aplicação do fator previdenciário.

Nesse contexto, pode-se extrair a idéia de que o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, em julgamento de matéria de idêntico valor, ponderou pela continuação da aplicação do fator previdenciário, assinalando, por ora, que não ocorre uma violação direta das imperativas normas constitucionais. Por outras palavras, mesmo sem a análise do mérito da questão, sinalizou o STF para a não violação da Carta Constitucional, perfazendo tal entendimento, certamente, uma linha razoável de interpretação dos elementos jurídicos que integram o caso concreto.

Nesse sentido, pode-se apontar, com razoável margem de segurança, a constitucionalidade do fator previdenciário, considerando-se que não é flagrante nenhuma contrariedade sua com as regras e princípios contidos em nossa Lei Maior, não transparecendo do cálculo apresentado pela parte autora, em termos concretos, maior repercussão negativa sobre eventual direito individual. Aliás, assinale-se que a aplicação do fator previdenciário preserva o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, segundo a utilização da média de expectativa de sobrevida.

Neste sentido é o entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais.

Portanto, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0035503-78.2009.4.01.3500

OBJETO : ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -

ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO : GO00018273 - ENIO RESENDE MACHADO

RECDO : JOSE MESSIAS VILAS BOAS

ADVOGADO : GO00021720 - LOURIVAL PARESOTO

VOTO/EMENTA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. RECOMPOSIÇÃO. JANEIRO DE 1989. ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou a promover a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre a(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS. Foi determinado, ainda, que "sobre os valores devidos deverão incidir, desde quando devidos até a data de citação, correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A partir daí até o efetivo pagamento, deverão incidir taxa SELIC e juros remuneratórios de 0,5% ao mês".
- 2. Sustenta a CEF em seu recurso que a correção monetária deve ser feita de acordo com os critérios previstos para atualização das contas fundiárias e os juros remuneratórios devem cingir-se a 3% a.a., conforme previsto no art. 13 da Lei 8.036/90 e item 8.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 3. Com razão a recorrente.
- 4. O valor devido deverá ser acrescido de correção monetária, de acordo com a taxa básica estipulada pelo art. 13 da Lei n. 8.036/90 e juros compensatórios nos moldes do referido artigo, sendo a taxa básica acrescida de 3% a.a., ambos a partir do mês em que era devida a atualização, cumulado de juros moratórios mensais de 0,5% a.m., a partir da citação, nos termos do § 1º, do art. 22, da Lei n. 8.036/90.
- 5. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF	: 0035669-42.2011.4.01.3500
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: IVONE MARIA DE DEUS FONSECA
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO NA CONSIDERAÇÃO COMO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão de seu benefício previdenciário no sentido de considerar como salário de contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, nos termos do art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia neste recurso se restringe ao direito subjetivo dos segurados na inclusão, como salário de contribuição, dos valores recebidos como auxílio-doença.

A parte autora busca a inclusão dos salários de benefício usados para calcular o auxílio-doença anteriormente recebido no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, opõe-se a essa pretensão, aduzindo que a fórmula buscada pela parte autora somente deve ser observada quando o recebimento de auxílio-doença é intercalado com exercício de atividade laborativa. Quando o auxílio-doença é transformado em aposentadoria por invalidez (a hipótese destes autos), a autarquia defende a legalidade do procedimento adotado, com a simples aplicação do respectivo coeficiente.

Extremamente controvertida nos Juizados Especiais Federais, esta matéria perdeu substância com a sua pacificação nos Tribunais Superiores.

De fato, na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça esta questão foi apreciada nos autos do REsp 994732 – SP, relatado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/04/2008, tendo sido desacolhida a pretensão dos segurados. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça também a apreciou, nos autos do AgRg no REsp 1.062.981 – MG, relatado pelo Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 09/12/2008, e também a desacolheu

Em razão dessa reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre este assunto, nos autos da Petição n. 7108-RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJ 16/04/2009, este Tribunal, acolhendo requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social, alterou decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para julgar improcedente a pretensão dos segurados.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos o RE n. 583.834, esta questão também foi examinada e desacolhida. Portanto, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Outro ponto a ser destacado, a título de complemento de fundamentação, é que, além de improcedente o pedido, a pretensão revisional da autora foi fulminada pela decadência, nos termos do art. 103, da Lei 8.213/91.

Nos autos dos Recursos Inominados 57132-11.2009.4.01.3500, 45534-60.2009.4.01.3500 apresentei voto vencido sobre a decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos a mais de 10 anos da época da propositura da ação, nos seguintes termos:

Em relação à decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, não obstante os respeitáveis precedentes jurisdicionais referentes ao seu alcance e dimensão, diante de sua natureza eminentemente constitucional (matéria, aliás, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 699.533 – RS), o signatário sempre a examinou sob o ângulo do princípio do devido processo legal substantivo.

Na perspectiva acima, constato a improcedência da defesa indireta do INSS, alegada com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, mesmo diante do transcurso do prazo superior a 10 anos da concessão do benefício objeto desta ação e a propositura da ação revisional.

A razão para essa conclusão reside na inconstitucionalidade de fixação de prazo decadencial para revisão de benefícios, por ferir o devido processo legal substantivo ou princípio da razoabilidade.

De fato, é ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico o acolhimento do princípio do devido processo legal substantivo ou da razoabilidade, que, em suas linhas gerais, contempla os seguintes elementos: (1) pertinência ou aptidão da decisão estatal; (2) a necessidade da decisão; (3) a proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a obrigação de fazer uso dos meios proporcionais e a interdição quanto ao uso dos meios desproporcionados.

É nesse último aspecto que está a inconstitucionalidade: a restrição para a revisão dos benefícios previdenciários visa facilitar a administração da autarquia previdenciária – dar-lhe segurança jurídica – e deve ser interpretada conforme o sistema.

Sabe-se que os segurados pedem a revisão, administrativa ou judicial, de seus benefícios visando corrigir erros materiais, de interpretação de normas legais ou de conformidade destas com a Constituição Federal (a hipótese destes autos).

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Essa interdição do direito dos segurados de pedir a de revisão de benefícios previdenciários, com a finalidade de dar segurança jurídica à autarquia que os administra, traduz a adoção de meios desproporcionais ao fim a que se destina.

Quando a revisão tem como objeto a correta aplicação de normas legais ou constitucionais, a inconstitucionalidade do estabelecimento de prazo decadencial fica mais evidente, uma vez que o poder-dever de conhecer e aplicar corretamente o ordenamento jurídico cabe ao INSS – e não aos segurados.

Como os requerimentos dos benefícios são analisados e deferidos pela autarquia previdenciária, ela se torna responsável pela lisura do procedimento, razão pela qual a proibição de revisão chocaria com o princípio de que ninguém pode se valer de sua própria torpeza.

Portanto, a combinação desses dois princípios leva à conclusão de que, considerando que as obrigações previdenciárias são de trato sucessivo, somente deve ocorrer a prescrição em relação às parcelas vencidas no período que antecede ao qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos disciplinados no parágrafo único do artigo em análise.

Levando em consideração que essa posição restou vencida, por uma questão de política judiciária, especialmente para não aumentar a já excessiva carga de trabalho de meus colegas e dos servidores, ressalvo minha posição pessoal para acompanhar a ilustrada maioria que se formou sobre o assunto, com a finalidade de aplicar as regras previstas no artigo 103-A da Lei 8.213/91.

Com base na norma acima referida, observo que o benefício que se pretende revisar a forma de cálculo dos salários de contribuição foi deferido em 12/01/2000, tendo esta ação sido ajuizada em 2011, está caracterizada a decadência do direito da revisão objeto deste recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ÁCÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF		0035811-46.2011.4.01.3500
OBJETO		1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES -
		TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	UNIAO/FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	
RECDO	:	ARTHUR LACERDA MAGALHAES
ADVOGADO	:	GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, bem como o de cessação do desconto mensal da referida contribuição.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcela da aposentadoria.

No recurso, a parte União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (b) a solidariedade implica que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício ao contribuinte, mas, ao contrário, assume também caráter social, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência; (c) a ausência de caráter indenizatório, mas salarial, do adicional de um terço de férias, pois a Constituição diz um terço a mais no salário normal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias,

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7°, XVII) aos empregados, tem por finalidade "permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF		0042741-80.2011.4.01.3500
INCOUNSO SEI	-	
OBJETO	:	REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	SENHORINHA FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. A CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INPC ATENDE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão de seu benefício previdenciário no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, que fixa o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido porque não encontrou no índice questionado vulneração ao preceito constitucional garantidor do valor real dos benefícios previdenciários, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou que o INPC não reflete a desvalorização do valor da moeda, razão de sua incompatibilidade com a norma constitucional garantidora da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Há duas razões para essa conclusão: uma de natureza econômica e outra jurídica.

Do ponto de vista econômico, o argumento da parte recorrente de que o INPC não reflete a desvalorização da moeda não encontra substrato nos autos e tampouco na realidade econômica do País. Índice que leva em consideração a realidade econômica das famílias que ganham de um a cinco salários mínimos, o INPC reflete, sim, a realidade dos segurados da Previdência Social, pois os valores dos benefícios previdenciários recebidos por estes estão na faixa de renda investigada.

Juridicamente, também, não se sustenta a tese da parte recorrente, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal, é sentido da ausência de que a aplicação do INPC para corrigir os benefícios previdenciários não fere a garantida constitucional da preservação dos valores dos benefícios previdenciários.

Portanto, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	:	0043791-44.2011.4.01.3500
OBJETO	:	RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	:	CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	:	APARECIDA ALVES BORGES CUNHA
ADVOGADO	:	GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO NA CONSIDERAÇÃO COMO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão de seu benefício previdenciário no sentido de considerar como salário de contribuição os valores recebidos a título de auxílio-doenca.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento no disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/91, que considera como tempo de serviço o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defende o seu direito à revisão, nos termos do art. 29, § 5°, da Lei 8.213/91.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II - Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

Por primeiro, ressalte-se não haver debate sobre a decadência do direito da parte de pleitear a revisão do seu benefício, uma vez que não transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de sua concessão e o ajuizamento da presente demanda.

A controvérsia neste recurso se restringe ao direito subjetivo dos segurados na inclusão, como salário de contribuição, dos valores recebidos como auxílio-doença.

A parte autora busca a inclusão dos salários de benefício usados para calcular o auxílio-doença anteriormente recebido no cálculo da RMI de sua aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, opõe-se a essa pretensão, aduzindo que a fórmula buscada pela parte autora somente deve ser observada quando o recebimento de auxílio-doença é intercalado com exercício de atividade laborativa. Quando o auxílio-doença é transformado em aposentadoria por invalidez (a hipótese destes autos), a autarquia defende a legalidade do procedimento adotado, com a simples aplicação do respectivo coeficiente.

Extremamente controvertida nos Juizados Especiais Federais, esta matéria perdeu substância com a sua pacificação nos Tribunais Superiores.

De fato, na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça esta questão foi apreciada nos autos do REsp 994732 – SP, relatado pelo Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/04/2008, tendo sido desacolhida a pretensão dos segurados. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça também a apreciou, nos autos do AgRg no REsp 1.062.981 – MG, relatado pelo Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 09/12/2008, e também a desacolheu.

Em razão dessa reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre este assunto, nos autos da Petição n. 7108-RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJ 16/04/2009, este Tribunal, acolhendo requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social, alterou decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para julgar improcedente a pretensão dos segurados.

No Supremo Tribunal Federal, nos autos o RE n. 583.834, esta questão também foi examinada e desacolhida.

Portanto, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ĂCÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

RECURSO JEF	: 0044665-29.2011.4.01.3500	
OBJETO	: REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO	
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECTE	: LUZIA MARTINS RIBEIRO	
ADVOGADO	: GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE	
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	
ADVOGADO	:	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. A CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO INPC ATENDE À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE MANUTENÇÃO DO VALOR DOS BENEFÍCOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na revisão de seu benefício previdenciário no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/91, que fixa o INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido porque não encontrou no índice questionado vulneração ao preceito constitucional garantidor do valor real dos benefícios previdenciários, previsto no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, alegou que o INPC não reflete a desvalorização do valor da moeda, razão de sua incompatibilidade com a norma constitucional garantidora da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários.

Nas contrarrazões, o INSS limitou-se a requerer a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Há duas razões para essa conclusão: uma de natureza econômica e outra jurídica.

Do ponto de vista econômico, o argumento da parte recorrente de que o INPC não reflete a desvalorização da moeda não encontra substrato nos autos e tampouco na realidade econômica do País. Índice que leva em consideração a realidade econômica das famílias que ganham de um a cinco salários mínimos, o INPC reflete, sim, a realidade dos segurados da Previdência Social, pois os valores dos benefícios previdenciários recebidos por estes estão na faixa de renda investigada.

Juridicamente, também, não se sustenta a tese da parte recorrente, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal, é sentido da ausência de que a aplicação do INPC para corrigir os benefícios previdenciários não fere a garantida constitucional da preservação dos valores dos benefícios previdenciários.

Portanto, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por litigar a parte recorrente sob o pálio da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF nº: 0050351-36.2010.4.01.3500

OBJETO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO
RECTE : APARECIDA BATISTA XAVIER

ADVOGADO : GO00023056 - FABIANA MANUELA CARVALHAIS RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, LEI 8.213/91. 120 CONTRIBUIÇÕES. POSTERIOR PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REINGRESSO NO RGPS. NECESSIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Goiânia, 24/04/2013 Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO Relator

RECURSO JEF	:	0053741-48.2009.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	KATIANE APARECIDA ARANTE SILVA
ADVOGADO	:	GO00020916 - JULIANA DE LEMOS SANTANA NAVES DE LIMA
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

VOTO/EMENTA

- I- RELATÓRIO:
- 1. Natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER 27 ANOS).
- 2. Grupo familiar: a autora, seu esposo (27 anos), 1 filho (5 anos).
- 3. Moradia: casa cedida pelo tio do esposo da autora, 1 sala, 1 cozinha, 2 quartos, 1 banheiro e 1 área de serviço.
- 4. Renda familiar: um salário mínimo.
- 5. Perícia Médica: hanseníase e transtorno bipolar. Entendeu pela incapacidade total e temporária da requerente.
- 6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na incapacidade total e temporária, condições pessoais e miserabilidade, condenando a autarquia a pagar os valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (22/10/2009), devendo incidir nesses cálculos apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação conferida pela Lei n. 11.960/09.
- 7. Recurso: alega que a incapacidade é parcial, o que faz com que o benefício seja indevido, que a renda familiar de um salário mínimo proveniente do trabalho de seu marido é superior à prevista em lei para a concessão do benefício e que a data de início do benefício deve ser a data da sentença, porquanto foi nessa data que os critérios legais de renda e incapacidade foram afastados para a concessão do benefício.

 II- VOTO/EMENTA:
- LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. A sentença merece reforma somente no que tange à DIB, devendo ser mantida nos demais pontos pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 3. Restou constatado pela perícia que a recorrida apresenta hanseníase e transtorno bipolar, o que lhe causa incapacidade total e temporária, sendo necessário readaptação do tratamento para bipolaridade para que então seja possível sua recuperação. Acrescente-se, ainda, que o remédio utilizado para o tratamento de hanseníase desencadeia transtornos afetivos graves, agravando os sintomas da bipolaridade. Por fim, observa-se que o perito recomendou que a reavaliação da recorrida fosse realizada em 6 (seis) meses.
- 4. A incapacidade temporária atestada não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, visto que, como afirmado pelo perito, o quadro de incapacidade deriva da ausência de um tratamento adequado para transtorno bipolar, o que é agravado pela utilização de medicamentos para hanseníase, que pode desencadear transtornos afetivos graves. Assim, embora temporária, considera-se que o quadro de incapacidade descrito na perícia não se resolverá em um curto período, o que denota a necessidade de afastamento da autora de qualquer atividade laboral por um tempo razoável e indeterminado, fato este suficiente para ensejar o deferimento do benefício. Destaque-se que o perito recomendou a reavaliação em 6 meses, não fixando limite para a incapacidade.
- 5. No que tange ao requisito da miserabilidade, noto que está suficientemente comprovado, posto que o grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas e a renda de todo o grupo se resume a um salário mínimo proveniente do trabalho do marido da recorrida e possuem vários gastos com tratamentos de saúde, os quais superam os seus ganhos mensais. Assim, em que pese superar o valor per capta exigido em lei, os fatos descritos na perícia social induzem a existência de situação de miserabilidade.
- 6. No que se refere à DIB, esta deve ser modificada para a data da juntada do estudo socioeconômico, haja vista que os elementos para aferição da situação de miserabilidade e das condições do núcleo familiar somente foram apresentados com a apresentação da referida perícia, sendo que a miserabilidade não foi reconhecida por meio da aferição do limite remuneratório imposto pela lei assistencial, mas pela análise das condições pessoais, o que ilide a presunção de existência de miserabilidade ao tempo do requerimento administrativo, mormente pelo fato de que este só foi formulado após o ajuizamento da ação.
- 7. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para fixar a data da DIB a partir da juntada do estudo socioeconômico (17/10/2011), corrigindo-se monetariamente as parcelas atrasadas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
- 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	:	0057062-91.2009.4.01.3500
OBJETO	:	BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	DR.PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	:	MARIA JORGINA PEIXOTO
ADVOGADO		GO00021215 - FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES
RECDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO		

VOTO/EMENTA

I- RELATÓRIO:

- 1. Natureza: LOAS BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER 83 ANOS).
- 2. Grupo familiar: a autora e seu esposo (87 anos).
- 3. Moradia: a família reside em casa própria, feita de alvenaria, composta por sete cômodos, piso de cerâmica, com água de cisterna, guarnecida de mobiliário simples, localizada em bairro pavimentado e sem saneamento básico.
- 4. Renda familiar: um salário mínimo proveniente da aposentadoria percebida pelo esposo da autora, bem como da ajuda financeira prestada pelos filhos.
- 5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência do estado de miserabilidade.
- 6. Recurso: sustenta que está evidenciada a carência de recursos da família, uma vez que a renda per capita percebida não suporta os gastos econômicos necessários para a manutenção de uma sobrevivência digna do grupo familiar, motivo pelo qual requer a reforma da sentença.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI № 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 83 ANOS. EXCLUSÃO DA APOSENTADORIA DE MEMBRO IDOSO DO GRUPO FAMILIAR NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 2. O *decisum* impugnado julgou improcedente o pleito autoral ao fundamento de que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.
- 3. A referida sentença, data vênia, merece ser reformada.
- 4. Do laudo socioeconômico extrai-se que o grupo familiar é composto por duas pessoas, a autora e seu esposo, sendo a renda mensal correspondente a um salário mínimo, proveniente da aposentadoria rcebida pelo esposo da recorrente, idoso, pois já conta com 87 anos.
- 5. Dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas." A TNU tem entendimento no sentido de que tal dispositivo também se aplica aos casos em que a renda do idoso membro do grupo familiar é proveniente de benefícios de outra natureza, como a aposentadoria e a pensão, desde que no valor de um salário mínimo.
- 6. Confira-se, pois: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 70.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capta. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200772520024887, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 13/05/2011).
- 7. Nesse passo, excluindo-se a renda auferida pelo esposo da autora, a renda *per capita* do grupo familiar fica abaixo do limite legal, restando demonstrada a hipossuficiência econômica. Ressalte-se que embora a autora perceba ajuda financeira dos filhos, estes são trabalhadores rurais e são casados. Além disso, pelas fotografias que instruem o laudo socioeconômico, verifica-se que a recorrente reside em imóvel bem simples, em bairro desprovido de saneamento básico e com móveis desgastados pelo tempo. O casal tem despesa regular de R\$300,00 com medicamentos não fornecidos pela rede pública, o que reforça ainda mais o estado de miserabilidade da recorrente.
- 8.Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na data da juntada aos autos do estudo socioeconômico, haja vista que não há nos autos elementos que demonstrem a situação de miserabilidade no momento do requerimento administrativo.
- 9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para conceder à parte

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

autora o benefício assistencial ao idoso desde a data da juntada do estudo socioeconômico (DIB 21/06/2010), corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Relator

PROCESSOS FÍSICOS -

RECURSO JEF Nº:0001494-29.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PROC. ORIGEM : 0002212-21.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700741-4)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

RECDO : MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : GO0030241A - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 58 ANOS. DOR NAS ARTICULAÇÕES DOS OMBROS DIREITO E ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- 1.Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu o benefício de auxílio-doença, fundada na incapacidade parcial e temporária da parte autora, tendo condicionando eventual cancelamento do benefício à postulação judicial pelo INSS, nos termos do art. 471, I, do CPC.
- 2. Alega, em síntese, que é indevido o benefício em questão, pois a recorrida recolhe contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, desde 06/2007 até o presente momento, o que pressupõe o desempenho de atividade laborativa, inexistindo, assim, a alegada incapacidade. Sustenta que o julgador monocrático considerou somente a segunda perícia realizada, sem explicitar o motivo pelo qual desconsiderou o primeiro laudo. Aduz que o marco inicial do benefício deve ser fixado, pelo menos no momento em que a recorrida se afastou do labor, ou seja, 1º/10/2010. Alega o recorrente que a DIB fixada na sentença não encontra respaldo em nenhum elemento constante dos autos, ressaltando que o único laudo que atestou a inaptidão laborativa fixou a incapacidade no dia 24/06/2009 (três meses antes da data da realização da perícia). Sustentou, ainda, a ilegalidade do condicionamento da revisão do benefício à postulação judicial, bem como da inaplicabilidade da Lei 11.960/09 no caso em apreço.
- 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 4. A sentença impugnada, data vênia, merece reforma.
- 5. Em que pese as várias alegações do INSS, o benefício é indevido por outro fundamento, qual seja, a preexistência da incapacidade em relação ao reingresso da parte autora no Regime Geral de Previdência Social RGPS.
- 6. Diz-se isso porque a recorrente, após mais de 20 anos sem contribuir para a Previdência Social, reingressou no RGPS em 06/2007, aos 53 anos de idade, e requereu o benefício de auxílio-doença na data de 21/05/2008, após aproximadamente o cumprimento do período de carência exigido para o deferimento de tal benefício. Importa destacar que a despeito de o perito médico ter fixado a data de início da incapacidade em 2009, o atestado e exame médico juntado aos autos datam do ano de 2008 e a doença que acomete a recorrente tem caráter degenerativo, o que remete à conclusão de que, indubitavelmente, a incapacidade já estava estabelecida quando a autora voltou a verter contribuições à Previdência, revelando, assim, o seu intuito único de conseguir o benefício por incapacidade.
- 7. Ensina Wladimir Novaes Martinez que "quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade". (Artigo "Contribuição do Segurado Facultativo" in http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036)
- 8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente, o que no caso não ocorreu.

- 9. Assim, não provou a recorrente os fatos constitutivos do seu pretenso direito, não se desincumbindo, destarte do ônus de tal prova (art. 333, inc. I, do CPC).
- 10. Em assim sendo, o benefício é indevido, pois incide a vedação contida nos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.
- 11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e reformo a sentença impugnada para julgar improcedente a pretensão autoral.
- 12. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Relator

RECURSO JEF Nº:0001769-41.2012.4.01.9350

112001100 021 11 10001100 11.2012.110110000		
CLASSE	:	71100
OBJETO	:	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	:	PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	:	JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	:	0003736-45.2011.4.01.3502
RECTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:	GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA
RECDO	:	GRAZIELA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADO	:	GO00021768 - CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE AO REINGRESSO AO RGPS. NÃO COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO DE FORMA DIVERSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Alega não estarem presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela, na medida em que há provas nos autos de que a incapacidade é preexistente ao reingresso da agravada no RGPS.

Assevera que a antecipação de tutela está condicionada à reversibilidade da medida, o que não está presente no caso em tela, posto que não há provas de que a parte autora tem patrimônio suficiente para garantir a reversão do provimento antecipatório.

É o relatório.

I – VOTO.

Esta relatoria, por meio da então relatora Dra. Luciana Laurenti Gheller, indeferiu o pedido de suspensão da decisão agravada, nos seguintes termos:

Numa análise sumária que o momento exige, não constatei qualquer ilegalidade na decisão impugnada a ensejar a intervenção desta Turma Recursal.

A referida decisão fundamentou-se em perícia judicial realizada e constatou a existência de incapacidade da parte autora para o trabalho. Consignou ainda a existência da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, haja vista que o perito informou ter a incapacidade surgido no ano de 2010, sendo que a autora reingressou no RGPS, como contribuinte individual em 09/2009 a 08/2011.

Assim, tendo em vista constatação do laudo pericial no sentido de que a incapacidade teria surgido em momento posterior ao reingresso no RGPS, por ora, numa análise perfunctória que o momento exige, não vejo razões para considerar equivocado tal entendimento.

Por outro lado, considero insuficiente o argumento do agravante sobre a existência de perigo de lesão ao erário no pagamento indevido do benefício assistencial ante a dificuldade da repetição de tais valores futuramente, pois não ilidem os fundamentos da decisão impugnada no que tange à necessidade de concessão da tutela ao agravado. Suspender o pagamento do benefício pelo argumento de lesão ao erário é criar periculum in mora reverso, isto é, transferir o risco de lesão da autarquia para a agravada, que evidentemente precisa do benefício para sua sobrevivência.

Desse modo, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida até apreciação definitiva do presente recurso, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado.

Ante o exposto, conheço do recurso e DENEGO A LIMINAR, mantendo a decisão recorrida.

Intime-se o agravante a complementar o instrumento do agravo, juntando aos autos cópia completa da perícia médica realizada em juízo, visto que as cópias juntadas no presente instrumento estão incompletas.

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

Cumprindo a diligência determinada por esta relatoria, a agravante trouxe aos autos cópia integral da perícia médica realizada em juízo, que conclui pelo surgimento da incapacidade há 2 (anos). Portanto, conclui-se que não há nos autos nenhum elemento novo a ensejar entendimento diverso do apresentado na decisão preliminar proferida por esta relatoria.

Dessa maneira, não se evidencia situação de ilegalidade apta a ensejar a intervenção desta Turma Recursal na decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, devendo a decisão agravada ser mantida nos seus próprios termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24 de abril de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF N°:0012851-33.2010.4.01.3500 (2010.35.00.700366-7)

RELATOR (A) : JOSÉ GODINHO FILHO

ORIGEM : SUBSEÇÃO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

PROC. ORIGEM : 2008.35.00.701526-6 RECTE : DIVINA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO : GO00020508 – ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do beneficio de auxílio doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- 2. A sentença concluiu que: "independentemente da fixação do início da incapacidade em 01/01/2007, conforme perícia da autarquia previdenciária, ou há aproximadamente 04 anos (por volta de 2005), conforme afirmado pela perita, tem-se como configurada a perda da qualidade de segurada. É que o último vínculo empregatício da autora findou-se em 10/04/1995. De lá para cá ela verteu somente uma contribuição para o RGPS em junho/2007 (fls.25-29), pelo que se pode concluir que ela reingressou ao sistema já incapacitada, o que expressamente é vedado no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e repetido no art. 42, §2°, deste mesmo diploma legal".
- 3. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF N°:1358-32.2011.4.01.9350
RELATOR (A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : SUBSEÇÃO DE URUAÇU - GO
PROC. ORIGEM : 2824-39.2011.4.01.3505

RECTE : ANTONIO CLEMENTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00029611 – CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARÇAL RECDO : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : JOÃO RODRIGUES DE MIRANDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CTPS. VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de concessão de aposentadoria especial.
- 2. A sentença concluiu que: "(...) fora juntado aos autos somente laudo pericial realizado na empresa Produtos Orlândia S/A – Comércio e Indústria, local onde trabalhou de 01/04/1971 a 22/06/1976, ou seja, pouco mais de

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

05 (cinco) anos e 02 (dois) meses, tempo inferior ao exigido em lei, não cuidando o autor de juntar aos autos o respectivo laudo em relação aos outros locais em que exerceu seu labor".

- 3. O recorrente alega em suas razões recursais que pretende apenas o reconhecimento do período de 01/04/1971 a 22/06/1976 como tempo de serviço especial para que este seja somado aos demais períodos a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.
- 4. De todo modo, nem mesmo o período de 01/04/1971 a 22/06/1976, que o autor alega ter trabalhado como "braçadista" na empresa "Produtos Alimentícios Orlândia", pode ser reconhecido como especial, pois não foi acostada aos autos sua CTPS, de modo que não há como verificar qual era efetivamente a sua função.
- 5. Não obstante, na inicial o autor pede, em verdade, concessão de aposentadoria especial a partir do reconhecimento deste e de outros períodos como tempo de serviço especial.
- 6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
- 7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50. A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0001294-22.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHÓ FILHO

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0003093-55.2009.4.01.3503 (2009.35.03.701001-0)

RECTE : MOISES DA SILVA

ADVOGADO : GO00027755 - DANILO MARQUES BORGES
ADVOGADO : GO00029039 - LIVIA GUIMARAES RODRIGUES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 40 ANOS. AJUDANTE DE FRIGORÍFICO. OSTEOARTRITE PÓS TRÁUMATICA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.
- 2. A sentença concluiu que não restou demonstrada a existência de incapacidade definitiva, mas reconheceu a incapacidade parcial, não se atentando que havia sido formulado pedido alternativo de concessão de auxílio doenca.
- 3. O INSS não se insurgiu contra o reconhecimento da incapacidade parcial.
- 4. Conforme conclusão do laudo pericial, o recorrente de fato está incapacitado de forma parcial e definitiva. A incapacidade parcial consiste na impossibilidade de realizar atividades que exijam movimentos repetitivos e esforço físico (fl.51). Vê-se que a atividade habitual de ajudante de frigorífico exige movimentos repetitivos e esforço físico.
- 5. Deste modo, estando demonstrada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, o recorrente faz jus ao auxílio doença a partir da juntada do laudo pericial (23/02/2010).
- 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, a partir da juntada do laudo pericial (23/02/2010).
- 7. O valor retroativo, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação, será corrigido monetariamente segundo manual de cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês.
- 8. Înaplicável na espécie o art. 1° -F da Lei n° 9.494/97, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5° , da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação, por ocasião do julgamento da ADI n° 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013.
- 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 1930-85.2011.4.01.9350

OBJETO: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO

CLASSE : RECURSO INOMINADO RELATOR : JOSÉ GODINHO FILHO RECTE : ADÃO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : GO00014337 - MARNEI HENRIQUE CARVALHO PERES e outros

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : JOAQUIM PEDRO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADA NO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA TERMINATIVA. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a falta de prévio requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário configuraria ausência de interesse de agir.
- 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
- 3. É certo que o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Todavia, a ausência de requerimento administrativo indica ausência de situação litigiosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário.
- 4. Cumpre esclarecer que não se exige do requerente o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judiciária, basta apenas que haja o indeferimento do pedido. O que não é admissível é a substituição injustificada da via administrativa pela via judiciária.
- 5. Ademais, a revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial.
- 6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
- 7. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança na forma do art. 12 da Lei n° 1.060, de 05/01/50.

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 24/04/2013

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 14 (quatorze) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500, 001578-30.2011.4.01.9350, 00510-45.2011.4.01.9350, 002296-90.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0028228-73.2012.4.01.3500, 0050903-06.2007.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0013884-87.2012.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim ________, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Secão Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz

Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 16h20m do dia

24/04/2013.
PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Juiz Federal Presidente da Turma Recursal